SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170229 - RJ (2026/0037705-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO FIGUEIREDO FREITAS
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		ERIVANDA VIANA JORGE - RJ174203
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
		DIEGO PEÇANHA MONTEIRO RODRIGUES - RJ171943
AGRAVADO	:	REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL
ADVOGADA	:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NO AGRAVO INTERNO NÃO SANEADA. CONHECIMENTO INVIÁVEL. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do artigo 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.

2. No caso, embora intimada para regularizar a sua representação no agravo interno, interposto contra decisão publicada sob a vigência do CPC/2015, a parte agravante não apresentou regularmente o instrumento de mandato conferindo poderes ao advogado subscritor do aludido recurso.

3. O recurso dirigido à instância superior desacompanhado de procuração, ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta, é inexistente, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59734796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:04:04
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: fb751cf6-8320-4187-bb43-fd5a922a1335

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:04:04
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: fb751cf6-8320-4187-bb43-fd5a922a1335

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170229 - RJ (2026/0037705-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO FIGUEIREDO FREITAS
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		ERIVANDA VIANA JORGE - RJ174203
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
		DIEGO PEÇANHA MONTEIRO RODRIGUES - RJ171943
AGRAVADO	:	REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL
ADVOGADA	:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NO AGRAVO INTERNO NÃO SANEADA. CONHECIMENTO INVIÁVEL. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do artigo 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.

2. No caso, embora intimada para regularizar a sua representação no agravo interno, interposto contra decisão publicada sob a vigência do CPC/2015, a parte agravante não apresentou regularmente o instrumento de mandato conferindo poderes ao advogado subscritor do aludido recurso.

3. O recurso dirigido à instância superior desacompanhado de procuração, ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta, é inexistente, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO ROBERTO FIGUEIREDO FREITAS contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte (e-STJ, fls. 267-270), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na deficiência das razões recursais, nos termos do óbice da Súmula 284/STF.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que a aplicação da Súmula 284/STF teria sido indevida, porque o recurso especial teria impugnado, de modo específico, o fundamento do acórdão que não conheceu da apelação por suposta ausência de dialeticidade,

Documento eletrônico VDA59325639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:53
Código de Controle do Documento: dcdf5abe-f4bf-4905-bd9f-4cc5b49b9b42

inclusive ao apontar que a rejeição do mérito sob pretexto formal teria violado a exigência de exposição clara das razões recursais.

Defende que teria havido cerceamento de defesa, pois o indeferimento da perícia contábil teria impedido a comprovação do alegado excesso de execução, levando a julgamento antecipado incompatível com a primazia do mérito e a busca da verdade, o que teria acarretado nulidade.

Impugnação apresentada às fls. 286-292 (e-STJ), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Do agravo interno não se pode conhecer.

No caso dos autos, a Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado desta Corte constatou a ausência de instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado subscritor do agravo interno, interposto contra decisão publicada sob a vigência do CPC/2015 (e-STJ, fl. 279).

Em vista dessa circunstância, por meio do despacho publicado em 24/4/2026 (e-STJ, fl. 283), foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para regularização da representação processual, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC.

Entretanto, a parte não atendeu ao despacho, expirando o prazo recursal, porque a petição foi protocolada apenas em 18/5/2026. Além disso, o signatário da aludida petição não possui poderes de representação nos autos, diante do substabelecimento sem reservas à fl. 161 (e-STJ), conforme da certidão de fl. 298 (e-STJ).

Nos termos do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015, verificada a irregularidade da representação processual da parte, será concedido prazo para sanar o vício, sob pena de não conhecimento do recurso quando a providência couber ao recorrente na fase recursal.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Na hipótese de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.*
> *2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).*
> *3. A apresentação de substabelecimento sem a procuração respectiva não regulariza a falha na representação processual, pois o substabelecimento não subsiste por si só.*
> *4. Na instância superior, diante da impossibilidade de acessos aos autos eletrônicos originais, é de rigor a apresentação da cadeia completa de procurações/substabelecimentos mesmo em se tratando de agravo de instrumento, uma vez que a previsão do art. 1.017, § 5º, do CPC não alcança o STJ.*
> *5. Agravo interno desprovido."*

Documento eletrônico VDA59325639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:53
Código de Controle do Documento: dcdf5abe-f4bf-4905-bd9f-4cc5b49b9b42

*(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.643.003/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
1. Conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte recorrente, apesar de intimada, deixa de sanar vício na representação processual no prazo estabelecido.
2. "A personalidade jurídica da sociedade de advogados não se confunde com a dos sócios que a integram, revelando-se, portanto, necessária a representação em juízo por meio de advogado devidamente constituído" (AgInt no AREsp n. 2.444.891/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).
3. Agravo interno a que se nega provimento."
*(AgInt no AREsp n. 2.574.476/RJ, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024)*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AGRAVADA.
1. Foi respeitado o prazo de suspensão previsto nas Resoluções STJ/GP nº 10 e 11 de 2024 em virtude da calamidade pública ocorrida no Rio Grande do Sul.
2. "Constatado o defeito na representação processual, é necessária a intimação da parte para regularizar o vício de representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e não do patrono cuja representação se encontra irregular." (AgInt no AREsp n. 2.535.750/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).
3. Os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento do mérito não autorizam as partes a desrespeitarem as formalidades legais necessárias ao conhecimento dos recursos.
4. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.
4.1. Na hipótese, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu, no prazo assinalado, à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do recurso.
5. Agravo interno desprovido."
*(AgInt no AREsp n. 2.632.327/SP, Relator Ministro **MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024)*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. No caso, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu, no prazo assinalado, em conformidade com os arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC/2015, à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial.
2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não surte efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior. Assim, o fato de o

Documento eletrônico VDA59325639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:53
Código de Controle do Documento: dcdf5abe-f4bf-4905-bd9f-4cc5b49b9b42

instrumento de mandato estar juntado nos autos principais não viabiliza o conhecimento do presente agravo em recurso especial.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.385.637/SP, Relator Ministro ***RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA****, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023)*

Destarte, verificada a irregularidade da representação processual e descumprida determinação para que fosse sanado o vício, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Diante do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59325639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:53
Código de Controle do Documento: dcdf5abe-f4bf-4905-bd9f-4cc5b49b9b42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.170.229 / RJ

Número Registro: 2026/0037705-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08275543320238190205 202524516432 827554332023819020 5

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO FIGUEIREDO FREITAS
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
ERIVANDA VIANA JORGE - RJ174203
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
DIEGO PEÇANHA MONTEIRO RODRIGUES - RJ171943
AGRAVADO : REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
VINÍCIUS SARAMAGO GONÇALVES - RJ172845
ISADORA JÚDICE MONTEIRO DE BARROS - RJ232777
THOMAS VASCONCELLOS DA SILVA - RJ153437

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO FIGUEIREDO FREITAS
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
ERIVANDA VIANA JORGE - RJ174203
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
DIEGO PEÇANHA MONTEIRO RODRIGUES - RJ171943

Documento eletrônico VDA59619202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:37:37
Código de Controle do Documento: 51e75ddd-dd1e-4c69-992a-69671378d523

AGRAVADO : REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL
ADVOGADA : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:37:37
Código de Controle do Documento: 51e75ddd-dd1e-4c69-992a-69671378d523